DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.478/2024.

"Dispõe sobre Abertura Credito Adicional Suplementar no valor de R$ 215.000,00".

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.012/2023 em seu artigo 4º, usando de suas atribuições;

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberta na contabilidade, de acordo a Lei nº 1.012/2023 em seu artigo 4º, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), nas seguintes dotações do orçamento em vigor:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
02.01.00 – GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS
02.01.00 – CHEFIA DE GABINETE
04.122.0002.2.002 – Manutenção Geral Gabinete
14 - 3.3.90.39.00 – 01.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 40.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 40.000,00

02.04.02 – DEPARTAMENTO DE ADM, PATRIMÔNIO E RECURSOS HUMANOS
04.122.0005.2.006 – Manutenção Geral Departamento ADM, Patrimônio e RH
49 - 3.3.90.39.00 – 01.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 15.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 15.000,00

02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.05.01 – ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0006.2.007 – Manutenção Geral Ensino Fundamental
61 – 4.4.90.52.00 – 01.000 – Equipamentos e Materiais Permanentes R$ 10.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 10.000,00

02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
02.06.01 – DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
13.392.0008.2.023 – Manutenção Geral Departamento de Cultura e Turismo
139 - 3.3.90.39.00 – 01.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 10.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 10.000,00

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE
10.301.0010.2.025 - Manutenção Geral Assistência Médica e Odontológica

153 - 3.3.90.36.00 - 01.000 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R$ 10.000,00
154 - 3.3.90.39.00 – 01.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$ 100.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares	**R$ 110.000,00**

02.10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
02.10.02 – DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO LIMPEZA PÚBLICA
15.452.0012.2.039 – Manutenção Geral Departamento de Limpeza Pública

235 - 3.3.90.39.00 – 01.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$ 10.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares	**R$ 10.000,00**

02.10.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS
17.512.0012.2.040 – Manutenção Geral Departamento de Serviços Urbanos e Rurais

244 - 3.3.90.39.00 – 01.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$ 10.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares	**R$ 10.000,00**

02.10.05 – DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
17.512.0012.2.042 - Manutenção Geral Departamento de Água e Esgoto

260 - 3.3.90.39.00 – 01.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$ 10.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares	**R$ 10.000,00**
Total Geral dos Créditos Adicionais Suplementares	**R$ 215.000,00**

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Suplementar de que trata o Artigo 1º deste Decreto, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Artigo 3º - Este documento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canitar, 30 de Agosto de 2024.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.479/2024

Sumula: "*Dispõe sobre comissão avaliadora do processo seletivo simplificado em caráter emergencial, proveniente do Edital nº 011/2024, que específica e dá outras providencias.*"

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e Lei Complementar nº 195/2013, que estabelece normas para atribuição de aulas na rede municipal de ensino;

I. Considerando que, as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 195/2013, a qual estabelece normas para atribuição de aulas na rede municipal de ensino;

*II. Considerando que, professores empossados às atribuições de "**Professor de Ciências, Professor de Educação Física, Professor de Língua Inglesa, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática**", por motivos alheios a administração pública motivaram a desvinculação dos contratos de trabalho ativos;*

*III. Considerando que, do processo seletivo nº 01/2024 ter sido esgotado todas as atribuições sem candidatos para o corrente exercício de 2.024, para as atribuições de "**Professor de Ciências, Professor de Educação Física, Professor de Língua Inglesa, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática**";*

IV. Considerando que, a falta destas matérias e dos profissionais em educação à grade curricular dos alunos do ensino fundamental, causará prejuízos irrecuperáveis aos nossos alunos;

*V. Considerando finalmente que, pelo **motivo emergencial** pelo não exercício de matérias curriculares de extrema importância aos alunos da rede municipal de ensino, em especial, do ensino fundamental,*

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os servidores efetivos identificados para constituírem a Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado Edital 011/2024, com o objetivo de contratação de Professores da Educação Básica: "***Professor de Ciências, Professor de Educação Física, Professor de Língua Inglesa, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática***", por tempo determinado para aulas livres e em substituição em caráter emergencial, para as escolas vinculantes a Rede Municipal de Ensino do Município de Canitar, para o ano Letivo de 2.024 nos termos da Lei Complementar nº 195/2013:

I. **Representante da Secretaria Municipal de Educação:**
Andréa Maria Hespanhol Medroni – Matricula funcional nº 0080;

II. **Representante dos Diretores de Escola:**
Márcia Regina Saquetii – Matricula funcional nº 00387;

III. **Representante do Ensino Fundamental:**
Rodrigo Augusto de Mello – Matricula funcional nº 00194

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Canitar, a tomada de providências que fizerem necessários na efetivação das contratações temporárias e de caráter emergencial com vinculo as normas do Edital nº 011/2024.

Parágrafo Único: O Parecer Jurídico nº SAJ-15/2024 é parte integrante deste ato administrativo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Canitar, 06 de SETEMBRO DE 2.024.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: juridico@canitar.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer n° SAJ-15/2024

Consulente: Gabinete do Prefeito

OBJETO – Contratação Emergencial de Professores.

Foi encaminhado a este departamento jurídico, ofício da Secretaria Municipal de Educação informando ao Sr. Prefeito a necessidade de contratação em caráter emergencial de professores, em virtude do afastamento de funcionário para participar do pleito eleitoral, de exoneração e de desistência de aulas atribuídas.

É o sintético relatório.

A análise desta questão sob o ponto de vista da legislação eleitoral, esta conduta (autorização para a contratação) está prevista no artigo 73, da Lei nº 9504/1997, que assim estabelece:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
>
> **V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio , remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**
>
> **a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (g. n.)

Pela legislação transcrita acima percebe-se a existência de ressalvas às condutas vedadas, como é o caso da alínea d - *a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo*.

A exceção trazida pela legislação é justamente para fazer frente à situações imprevistas e emergenciais, que caracterizam grave prejuízo à execução de serviços públicos essenciais.

Conforme documentação anexada ao ofício, constata-se a perda de professores de forma inesperada e as várias tentativas de atribuir as respectivas aulas a substitutos, porém sem sucesso.

Desta forma, entendemos que estamos diante de uma excepcionalidade, que se enquadra na ressalva prevista na legislação, inexistindo irregularidade para a contração pretendida.

Assim têm entendido os nossos tribunais, veja-se:

Recurso eleitoral. Conduta vedada. Contratação temporária de pessoal. Professores da Educação Básica e Motoristas de Escolar. Improcedência. Preliminar de não conhecimento do recurso - rejeitada. Apesar da similitude entre a inicial e a peça de recurso, houve inovação e combate, ainda que sutil, aos termos da sentença. Excesso de formalismo que não se sobrepõe ao dever de prestar a tutela jurisdicional. Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda recorrida - rejeitada. O candidato que se beneficiou da conduta é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que não exerça cargo ou função na Administração

Pública. Mérito. Contratação temporária de 11 servidores pelo município. Professores da Educação Básica e Motoristas de Escolar. Possibilidade. Os servidores públicos efetivos se encontravam legalmente afastados de seus cargos, os quais não estavam juridicamente vagos. Embora tivesse um concurso público vigente, os concursados não foram nomeados, mas contratados temporariamente pela Municipalidade. R ealizou-se, então, a cont ratação te mporária de 11 servidores para atender a uma necessidade, momentaneamente, excepcional de interesse público. A contratação temporária observou a ordem classificatória do concurso vigente. Afastada a incidência do art. 73, V, d, dada a peculiaridade do caso em exame. Recurso não provido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 85516 - Guaraciama/MG, ACÓRDÃO de 15/12/2016 - Relator (a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator (a) designado (a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/01/2017)

Relativamente a Lei de Responsabilidade fiscal, considerando que não se trata de nova despesa, mas apenas a reposição de mão de obra para o atendimento de serviço anteriormente prestado e essencial, não comporta tal ato irregularidade neste sentido.

ISTO POSTO, esta assessoria *OPINA* pela legalidade da contração temporária, ***restritivamente dos professores cuja vacância de cargo foi devidamente especificada no ofício em apreço***.

Este é o nosso parecer.

Canitar, 04 de setembro de 2024.

Leandro de Melo Gomes

OAB/SP 220.976